ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 22, DE 11 DE SETEMBRO DE 2020.
(SOLICITA REGIME DE URGENCIA/URGENTISSIMA)

CÂMARA DE GURUPI-TO
PROTOCOLO GERAL 1095/2020
Data: 14/09/2020 - Horário: 09:18
Legislativo - PLO-E 22/2020
João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

"Altera a Lei nº 827, de 21 de dezembro de 1989, em atendimento a Emenda Constitucional nº 103/2019 e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GURUPI, Estado do Tocantins;

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 827, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 30. O auxilio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor recolhido à prisão que tenha remuneração igual ou inferior do estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, que não perceber remuneração dos cofres públicos e o calculo do seu valor será realizado na forma daquele aplicável a pensão por morte, não podendo exceder ao valor de um salario mínimo vigente.

§ 1° O auxilio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do servidor.

§ 2° Na hipótese de fuga do servidor, o beneficio será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto o servidor evadido e pelo período da fuga.

§ 3° Para a instrução do processo de concessão deste beneficio, além da documentação que comprovar a condição de servidor e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao servidor pelos cofres públicos, em razão da prisão: e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 4° Caso o servidor tenha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxilio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do beneficio deverá ser restituído aos cofres públicos pelo servidor ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 5° Aplicar-se-ão ao auxilio-reclusão, no que couber às disposições atinentes à pensão por morte.

§ 6° Se o servidor preso vier a falecer na prisão, será encaminho para o Instituto averiguar a transformação do beneficiário em pensão por morte.

§ 7 Sobre o valor do beneficio de que trata este artigo, concedido ao(s) dependente(s), será recolhido diretamente na folha de pagamento, a contribuição previdenciária devida ao servidor, nos termos da legislação de custeio do RPPS, cabendo ao órgão de origem o recolhimento da contribuição previdenciária patronal.

.....

"Art.51.....
.....

IV – afastamento por incapacidade temporária para o trabalho;

V – licença maternidade e paternidade;

Art. 62 .....

I – para afastamento por incapacidade temporária para o trabalho acima de 15 (quinze) dias;

II – licença maternidade e paternidade;

.....

Seção 2º
Do afastamento por incapacidade temporária para o trabalho

Art. 67. O afastamento por incapacidade temporária é devido ao servidor que ficar incapacitado para suas atividades laborais, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, após passar por perícia médica da Junta Oficial do Município, e consistirá no valor da sua remuneração, excluídas as verbas de caráter indenizatório.

§ 1º Caso o servidor, em gozo do afastamento por incapacidade temporária, for insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual ou para o exercício de outra atividade, seu beneficio só cessará quando estiver habilitado ao desempenho das atribuições funcionais, ou quando, considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

§ 2º Considera-se prorrogação do afastamento por incapacidade temporária para o trabalho, o afastamento por mais de 15 (quinze) dias corridos ou intercalados dentro do prazo de 60 (sessenta) dias pela mesma patologia.

§ 3º O servidor que estiver de afastamento por incapacidade temporária para o trabalho superior a 24 (vinte e quatro) meses, após pericia medica da Junta Médica do ente, será encaminhado para a Junta Médica do GURUPI PREV para verificar a possibilidade de aposentadoria por invalidez, conforme o art. 64 combinado com o art. 124 desta Lei.

Art. 68. Durante o afastamento por incapacidade temporária para o trabalho, o servidor abster-se-á de exercer qualquer atividade laboral, remunerada ou não, sob pena de perda imediata da licença, com prejuízo da remuneração correspondente ao período já usufruído e suspensão disciplinar, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa, especialmente para averiguar o termo inicial do cancelamento da licença e devolução dos valores percebidos indevidamente.

Art. 69. No período do afastamento por incapacidade temporária para o trabalho, o servidor poderá ser examinado, a pedido ou ex oficio, ficando obrigado a reassumir imediatamente suas funções, se for considerado apto para o exercício, sob pena de se apurar como faltas os dias de ausências.

Art. 70. O servidor afastado por incapacidade temporária para o trabalho terá direito à remuneração que perceba normalmente, conforme estabelecido no art. 67, *caput,* desta Lei.

Art. 71. O servidor que estiver sofrendo de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei especial, será encaminhado para a Junta Medica do GURUPI PREV para averiguar a possibilidade de aposentadoria por invalidez.

Paragrafo Único. Não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, será mantido o prazo de afastamento por incapacidade temporária, sendo vedado qualquer prejuízo ao servidor até a conclusão da pericia.

Seção 3
Da licença a maternidade e a paternidade

Art. 72. A licença maternidade é devido a servidora, por 180 (cento e oitenta dias), com início entre 28 (vinte e oito dias) antes do parto e a data de ocorrência deste, mediante inspeção medica, e fará jus ao salário-maternidade que corresponderá ao valor de sua remuneração, excluídas as verbas de caráter indenizatório.

§1° Ao servidor será concedido licença paternidade de 15(quinze) dias, a contar da data nascimento do filho, comprovada mediante certidão nascimento.

§ 2° A licença maternidade será concedida também à servidora pública que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, durante os seguintes períodos:

I – 180 (cento e oitenta) dias, se a criança tiver até 02 (dois) meses de idade;

II – 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver entre 02 (dois) meses e 1 (um) ano de idade;

III – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) ano e 4(quatro) anos de idade;

IV – 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade;

§ 3° Para a concessão da licença maternidade, nas situações previstas no §2° é indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança, ou do termo de guarda, o nome da servidora adotante ou guardiã, bem como, deste último, tratar-se de guarda para fins de adoção.
§ 4° Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade relativo à criança de menor idade, observado o disposto no §2° deste artigo.

§ 5° Nos casos previstos no § 2° o salário-maternidade é devido à servidora independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo beneficio quando do nascimento da criança.

§ 6° Em caso de parto antecipado ou não, a servidora tem direito aos 180 (cento e oitenta) dias previstos neste artigo.

§ 7° Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico fornecido pelo Sistema Único de Saúde e após inspeção medica oficial, a servidora terá direito ao salário-maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.

Art. 73. O início da licença-maternidade será determinado com base em atestado médico ou certidão de nascimento do filho.

1§ Os meses de início e término do salário-maternidade terá o seu valor proporcional aos dias do afastamento do trabalho.

§2 Na hipótese que a servidora exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada, previsto na Constituição Federal, a servidora fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo.

.....

Seção 6ª
DO SALARIO FAMILIA

Art. 92. O salário-família será devido, mensalmente ao servidor que tenha remuneração inferior ou igual ao valor estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados.

§ 1° Considera-se equiparados a filhos, nas condições do caput, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela devidamente comprovada com o termo de tutela, e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2° Quando pai e mãe forem servidores, ambos terão direito ao salário-família.

§3° O valor do salário-família é o adotado pelo Regime Geral de Previdência Social.

§4° A invalidez do filho ou equiparado deve ser verificada em exame médico-pericial homologado pela Junta Medica Oficial.

Art. 93. O pagamento do salário-família ficará condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade.

§ 1° Se o servidor não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado, nas datas definidas pela Diretoria de Recursos Humanos, o beneficio do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.

§ 2° Não é devido salário-família no período entre a suspensão do beneficio motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período.

§ 3° A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, onde consta o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matricula e frequência escolar do aluno.

Art. 94. Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o servidor deve firmar termo de responsabilidade no qual se comprometa a comunicar a Diretoria de Recursos Humanos, qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao beneficio, ficando sujeito, em caso do não-cumprimento, às sanções estatutárias.

§1° A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo servidor, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza ao Município, a descontar dos pagamentos de cota devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, a própria remuneração do servidor ou da renda mensal do benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§2° O servidor deve dar quitação ao órgão contratante de cada recebimento mensal do salário-família, na própria folha de pagamento ou por outra forma admitida, de modo que a quitação fique plena e claramente caracterizada.

§ 3° As cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à remuneração.

Art. 95. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito:

II - quando o filho ou equiparado completar a idade estabelecida pela norma federal que disciplinar a matéria, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade: ou,

IV - pela exoneração ou demissão do servidor.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Fica revogado o art. 66, da Lei nº 827 e as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de setembro de 2020.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 22, DE 11 DE SETEMBRO DE 2020.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores (as),

Submetemos à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara o Projeto de Lei nº 22/2020, que dispõe sobre alteração da Lei nº 827/1989, para adequação da legislação municipal em cumprimento as EC nº 103/2019.

O aludido projeto de lei vem substituir o PL nº 016/2020 devolvido ao Executivo para adequações.

Nesse sentido foi alterado, no projeto o art. 1º que altera a Lei nº827/1989, conforme segue:

- **Art. 30, caput e art.92, caput e §3º** - inclusão do critério de valores para auxilio- reclusão e salário-família nos termos do estabelecido no Regime Geral de Previdência, conforme o art. 27 da Emenda 103/2019 da CF que foi atualizado pela Portaria nº 914/2020, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS e demais valores do RPS.

- **Art. 68** – inclusão do texto que dispõe de contraditório e ampla defesa para assegurar os direito do servidor, sob pena de nulidade do beneficio.

Os demais artigos que alteram a Lei nº 827/1989 permanecem com a mesma redação do projeto original para adequação da Emenda 103/2019 nos termos explicitado abaixo.

A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, trouxe no seu bojo sensíveis mudanças à legislação previdenciária nacional, especialmente para os institutos de previdência do Regime Próprio de Previdência Social.

O art. 1º, I, "a" e "b" da Portaria nº 1.348, de 03 de dezembro de 2019, estabeleceu o prazo até 31 de julho de 2020, **prazo este prorrogado para até 30 de setembro de 2020 (Portaria nº 18.084/2020)** para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotassem as seguintes medidas:

I – Comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

a) A vigência da **lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS**, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MS nº 204, de 2008; (grifo nosso)

b) da vigência de norma dispondo sobre a **transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão**, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008. (grifo nosso)

Considerando, portanto, a necessidade de adequação da legislação municipal à Emenda Constitucional nº 103, de 2019, foi criada a Comissão de Análise e Revisão da Legislação Previdenciária do Município de Gurupi, através do Decreto nº 1.600, de 19 de dezembro de 2019, com a incumbência de promover a adequação da legislação previdenciária do Município de Gurupi, à referida Emenda Constitucional.

A comissão acima mencionada foi composta por representantes dos entes municipais, do GURUPI PREV, bem como posteriormente foi alterada para abranger representantes dos sindicados e associações representantes dos servidores municipais da Administração Direta e Indireta.

A Comissão de Análise e Revisão da Legislação Previdenciária do Município de Gurupi realizou um extenso trabalho que envolveu desde reuniões presenciais enquanto foi possível, bem como reuniões virtuais após a impossibilidade imposta pela pandemia do COVID-19, a fim de cumprir das determinações legais para adequar a legislação do Município de Gurupi à EC 103/19, levando-se em conta as exigências da Portaria nº 1348/2019, com referência à **especificidade da legislação ao ser alterada** e o prazo a ser cumprido.

A fim de que fossem otimizados os trabalhos da Comissão de Análise e Revisão da Legislação Previdenciária do Município de Gurupi, foi criado um Grupo de Trabalho, contendo Procuradores Municipais, Diretores de Controle Interno e representantes de Departamento de Recursos Humanos para confeccionarem as minutas de alterações da legislação municipal para adequação à EC 103/19 e Portaria 1348/19.

Vale pontuar, que posteriormente os representantes dos sindicatos e associações municipais ingressaram no Grupo de Trabalho da comissão, com propostas válidas que agregaram para a boa elucidação do texto das minutas dos Projetos de Leis apresentados a esta casa.

Desta forma, após um trabalho de fôlego, executado com muita dificuldade em virtude das limitações impostas pela pandemia do COVID-19, a Comissão de Análise e Revisão da Legislação Previdenciária do Município de Gurupi a aprovou as minutas de alteração da legislação previdenciária/administrativa conforme as cominações da EC 103/19 e Portaria 1348/19 que ora são submetidas à apreciação de Vossas Excelências.

É importante ressaltar o prazo final **até 30 de setembro de 2020 (Portaria nº 18.084/2020)**, para dar vigência às referidas leis, estabelecido pelo art. 1º, I, "a" e "b" da Portaria nº 1.348, de 03 de dezembro de 2019.

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Dessa forma, requeiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a tramitação do presente Projeto, se de em **REGIME DE URGENCIA/URGENTISSIMA**, para que no menor espaço de tempo possível.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de setembro de 2020.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, Senhor.
Vereador **Wendel Gomides**
Presidente da Câmara Municipal
Gurupi/TO

Prefeitura Municipal de Gurupi
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

Relação de Benefícios

*	BENEFÍCIOS	Média Mensal	V. TOTAL
1	Afastamento por Incapacidade	R$ 64.401,55	R$ 64.401,55
2	Licença Maternidade e a Paternidade	R$ 48.849,03	R$ 48.849,03
3	Auxilio-Reclusão	R$ 1.045,00	R$ 1.045,00
4	Salário-família	R$ 15.382,29	R$ 15.382,29
			R$ 129.677,87

Considerando a média de pagamento dos Benefícios previdenciários mencionados em questão resulta em aumento de **R$ 129.677,87** (Cento e vinte e nove mil, seiscentos e setenta e sete reais, oitenta e sete centavos) mensal estimado a ocorrer sobre a folha de pagamentos do Município em razão do atendimento a Emenda Constitucional nº 103/2019.

Por conseguinte, podemos afirmar que o impacto orçamentário-financeiro das alterações previstas no projeto de lei em pauta, não ultrapassara em média a importância mensal de **R$ 129.677,87** (Cento e vinte e nove mil, seiscentos e setenta e sete reais, oitenta e sete centavos) desta forma feita a média de vencimentos previstos para o exercício **2020** será de no máximo, R$ 691.183,05 (Seiscentos e noventa e um, cento e oitenta e três reais e cinco centavos) (R$ 129.677,87 mensais x 5,33 [ou seja, (05) vencimentos + (01) gratificação natalina + (0,33) de adicional de férias]).

Outrossim, prever para o exercício de **2021**, considerada a mesma correção média anual dos vencimentos, não superior a 3,75 %, que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no próximo exercício (**2021**), será no máximo R$ 1.793.428,73 (Um milhão, setecentos e noventa e três mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos) (R$ 129.677,87 + 3,75 % = R$ 134.540,79 mensais x 13,33 [ou seja, 12 vencimentos + gratificação natalina + (0,33) de adicional de férias]).

Prefeitura Municipal de Gurupi
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

Finalmente, prever que para o exercício de **2022**, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, considerada a mesma correção média anual dos vencimentos, não superior a 3,50%, será de, no máximo, R$ 1.856.198,77 (Um milhão, oitocentos e cinquenta e seis mil, cento e noventa e oito reais e setenta e sete centavos) (R$ 134.540,79 + 3,50% = R$ 139.249,72 mensais x 13,33 [ou seja, 12 vencimentos + (01) gratificação natalina + (0,33) de adicional de férias]).

Gurupi/TO, 11 de Setembro de 2020.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Gurupi
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias, e da Lei Complementar n° 101/2000, que a criação dos cargos objeto do projeto de lei em foco, assim como o aumento da despesa da mesma decorrente – na forma do impacto orçamentário-financeiro incluso, tem adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária anual, e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, e não extrapola o limite legal de comprometimento para as despesas com pessoal, de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Gurupi/TO, 11 de Setembro de 2020.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal